

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Nelson Juliano Cardoso Matos; José Adércio Leite Sampaio – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-532-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Participação popular. 4. Poder Judiciário. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os temas discutidos no GT foram de importância e atualidade ímpares. Questões como colonização da política pela economia e, em certa medida, pelo direito estiverem transversalmente presentes em praticamente todos os temas.. As matrizes históricas da disfuncionalidade da política brasileira também foram discutidas, bem como temas recorrentes como ativismo judicial, atuação do legislador, notadamente, dos direitos fundamentais e políticas públicas. As apresentações se fizeram em ambiente de participação e cooperação.

Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos - UFPI

Prof. Dr. José Adercio Leite Sampaio - PUC Minas / ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: (DES)SEMELHANÇAS
PROPORTIONALITY AND REASONABLENESS: (DIS)SIMILARITIES**

Thomás Henrique Welter Ledesma

Resumo

A razoabilidade, originada no due process of law do direito norte-americano, e a proporcionalidade, desenvolvida no direito alemão, são dois cânones interpretativos constitucionais utilizados para combater o arbítrio estatal na intervenção de direitos fundamentais. A aplicação dos dois modelos é unânime na doutrina e na jurisprudência; porém, existem questionamentos em relação às suas naturezas jurídicas: se são expressões sinônimas, semelhantes, fungíveis ou distintas. O Supremo Tribunal Federal, responsável por pacificar divergências, também se utiliza da proporcionalidade e da razoabilidade de maneira confusa e divergente, situação que gera mais insegurança em relação à definição da natureza jurídica dos instrumentos estudados.

Palavras-chave: Razoabilidade, Proporcionalidade, Arbítrio estatal, Natureza jurídica, Aplicação

Abstract/Resumen/Résumé

The reasonableness derived from the due process of law of US law and the principle of proportionality developed in German law are two constitutional interpretative canons used to combat state arbitrariness in the intervention of fundamental rights. The application of the two models is unanimous in doctrine and jurisprudence, but there are questions regarding their legal nature: they are synonymous expressions, similar, fungible or distinct. The Supreme Court, responsible for pacifying disputes, also uses proportionality and reasonableness, in a confusing and divergent way, a situation that leads to more uncertainty regarding the definition of the legal nature of the instruments

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reasonability, Proportionality, State arbitrariness, Legal nature, Application

INTRODUÇÃO

O princípio da proporcionalidade tem como principal finalidade a contenção do arbítrio estatal, provendo controle de critérios para medidas restritivas de direitos fundamentais e outros bens juridicamente protegidos. Por sua vez, o princípio da razoabilidade tem como principal significado o da vedação à arbitrariedade, impondo a necessidade de o Estado motivar, de maneira racional, os seus atos, especialmente nos casos de restrição de direitos.

Tanto a proporcionalidade quanto a razoabilidade surgiram como instrumento de controle à intervenção arbitrária do Estado nos direitos fundamentais. A proporcionalidade desenvolveu-se, principalmente, no Tribunal Constitucional Federal Alemão; a razoabilidade tem suas origens ligadas ao *due process of law* do direito estadunidense.

Justamente em razão de possuírem finalidades semelhantes - qual seja: o controle do arbítrio estatal -, existe divergência, na doutrina e na jurisprudência, sobre similitude entre os dois princípios.

O objetivo do presente artigo é demonstrar como a proporcionalidade e a razoabilidade vêm sendo aplicadas pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, bem como verificar se são medidas sinônimas, fungíveis, associadas ou distintas.

1. RAZOABILIDADE

A ideia de razoabilidade deriva do *substantive due process of law*, que se desenvolveu, principalmente, nos Estados Unidos da América, onde, por questões de colonização, o Poder Judiciário gozava de maior confiança em detrimento do Poder Legislativo.

A concentração de poder pelo Judiciário, nos Estados Unidos, se deu em consequência da enorme valorização que a Inglaterra, responsável pela colonização do país norte-americano, dava ao Poder Legislativo.

Conforme Valeschka Silva e Braga:

(...) a desconfiança que os Estados americanos, mesmo após sua independência, em relação à Inglaterra, mantiveram do Parlamento, fez com que fosse fortalecido o controle judicial, celebrizado através do caso *Madison X Marbury*, datado de 1803, a partir do qual a doutrina do *judicial review* tomou fôlego e garantiu, mais à frente,

que os atos normativos e governamentais violadores dos direitos fundamentais poderiam ser invalidados pelo Poder Judiciário.¹

Destaca-se que a ideia do *due process of law* tem como origem o direito inglês, na Magna Carta, que, em seu capítulo 39, assegurava aos senhores feudais a inviolabilidade de seus direitos relativos à vida liberdade e à propriedade. Tais direitos só seriam suprimidos por meio da Lei da Terra (*per legem terrae*).² Conforme Antônio Roberto Sampaio Dória, “posteriormente, a expressão “*per legem terrae*” foi sendo substituída pela expressão *due process of law*”.³

A cláusula do *due process of law* surgiu, no direito inglês, apenas como um processo judicial adequado ao caso concreto, garantindo às partes a previsão dos atos processuais a serem praticados. Somente no século XVII o direito inglês passou a reconhecer a referida cláusula como garantia ao contraditório, garantindo à parte contrária o direito de se manifestar.⁴

Já no direito estadunidense, em 1791, o *due process of law* foi consagrado no texto da V Emenda Constitucional, que dispunha: “ninguém será privado da vida, da liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal”. Até então, a cláusula do *due process of law* era reconhecida apenas como uma norma processual, garantindo apenas o direito à parte de se manifestar, bem como a previsão prévia do procedimento utilizado para solução do litígio.

Com o decorrer dos anos, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, conforme José Sérgio da Silva Cistóvam, conferiu nova roupagem à cláusula do *due process of law*:

O *substantive due process*, juntamente com outros princípios constitucionais como a igualdade e a ideia de justiça, tornou-se instrumento importantíssimo na defesa dos direitos individuais, ferramenta limitadora do exercício arbitrário do Poder Legislativo e da discricionariedade administrativa. O controle da razoabilidade das leis e dos atos administrativos discricionários permitiu ao Poder Judiciário examinar os atos legislativos e administrativos sob o prisma da justiça, não só formal, mas sobretudo material.⁵

A Suprema Corte norte-americana passou a distinguir as liberdades econômicas das liberdades pessoais.⁶ Na primeira espécie de liberdade, poderia haver restrição por parte do

¹ BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 50.

² CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Princípios Constitucionais: Razoabilidade, Proporcionalidade e Argumentação Jurídica**. 2ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 219.

³ DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Direito Constitucional Tributário e *due process of law***. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 9.

⁴ CRISTOVAM, José Sérgio da Silva. *Op. cit.*, p. 220.

⁵ *Ibidem*, p. 221.

⁶ BRAGA, Valeschka Silva e. *Op. cit.*, p. 54.

Poder Executivo, sem a possibilidade de controle pelo Judiciário, ao passo que as liberdades pessoais não poderiam ser restringidas. Caso houvesse restrição de uma liberdade pessoal pelo Estado, o Poder Judiciário poderia invalidar o ato restritivo.

Justamente em razão das violações, pelo Estado, das liberdades pessoais ou não-econômicas, iniciou-se um controle pelo Poder Judiciário dos atos violadores.

Conforme Valeschka Silva e Braga, uma das decisões mais polêmicas foi a proferida em *Roe v. Wade*, em que o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade de uma lei do Estado do Texas que criminalizava o aborto, fazendo prevalecer o direito à liberdade da gestante sobre o direito à vida do feto.⁷

A razoabilidade surgiu, então, em decorrência do *due of process of law*, permitindo ao Poder Judiciário analisar se as leis editadas pelo Poder Legislativo seriam razoáveis e racionais. Ou seja: a razoabilidade surgiu, no direito americano, a partir da aplicação dos juízes, como homens sensatos, contra os atos praticados pelo Estado.

Conforme Luís Roberto Barroso:

O princípio da razoabilidade é um parâmetro da valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva.⁸

Para Caio Tácito, o princípio da razoabilidade se filia à observância da finalidade da lei, que emana do princípio da legalidade, o qual pressupõe perfeita harmonia entre os meios e os fins, entre o objeto e o resultado do ato jurídico.⁹

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da razoabilidade faz com que a administração, quando lhe cabe exercitar certa discricção administrativa, deve agir arrazoadamente, de maneira lógica e congruente.¹⁰

O princípio da razoabilidade serve, então, como instrumento de controle do Poder Judiciário, contra os atos praticados pelo Executivo e pelo Legislativo, quando ultrapassarem os limites da prudência e da lógica.

Acaba se tornando, portanto, um balizador dos atos executivos e legislativos.

⁷ Idem.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 202.

⁹ TÁCITO, Caio. **A razoabilidade das leis**. Revista Forense nº 335/04-07 – julho/setembro -1996. Rio de Janeiro: Forense, p. 07.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 39.

O juiz invocará a razoabilidade, não apenas para corrigir atos arrazoados praticados pelo Legislativo e pelo Executivo. Pelo contrário: o princípio da razoabilidade serve como instrumento de controle dos atos praticados pelo próprio Poder Judiciário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CURATELA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA FILHA CURADORA. EXONERAÇÃO. BLOQUEIO JUDICIAL DE PARCELA DOS RENDIMENTOS DA MÃE CURATELADA. DECISÃO DESARRAZOADA E ILEGAL. 1.A DECISÃO QUE EXONERA A FILHA CURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS EM JUÍZO E, EM SUBSTITUIÇÃO, DETERMINA O BLOQUEIO JUDICIAL DE PARCELA DA RENDA DA MÃE CURATELADA, PARA A CONSTITUIÇÃO DE POUPANÇA EM SEU FAVOR, É ILEGAL, PORQUE CONTRARIA EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL, ALÉM DE SER DESARRAZOADA, POR SIGNIFICAR EXPRESSIVO COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR MENSAL. 2.AGRAVO PROVIDO. (TJ-DF - AG: 104878220088070000 DF 0010487-82.2008.807.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 03/12/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/01/2009, DJ-e Pág. 90)

Outro exemplo de reforma de decisão proferida pela instância “a quo”, em razão de ofensa ao princípio da razoabilidade, pode ser verificada a partir do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DEMORA DESARRAZOADA PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. I - Constitui constrangimento ilegal a demora injustificável para a prolação da sentença, quando encerrada a instrução criminal, estando o réu preso a título precário por mais de um ano e cinco meses, não se aplicando, em tais hipóteses, o entendimento consolidado na Súmula n.º 52 do STJ. Precedentes do STJ. II- Ordem concedida. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 193191 PE 001200800091378, Relator: Alderita Ramos de Oliveira, Data de Julgamento: 26/08/2009, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 166)

Como se observa, a razoabilidade é utilizada para limitar atos, leis ou decisões sejam desarrazoadas, que ofendam a prudência, que sejam desproporcionais. Apesar da importante função que a razoabilidade desempenha dentro do ordenamento jurídico pátrio, o princípio possui alto grau de abstração, fato que pode acarretar no seu esvaziamento.¹¹

Como forma de evitar esvaziamento do princípio da razoabilidade, Luís Roberto Barroso propõe a adoção de critérios concretos para sua aferição. Em toda criação normativa, segundo o autor, haveria, invariavelmente, os seguintes fatores: motivos, meios e fins.

¹¹ LOWNTHAL, Paulo Fridrich Wihelm. **Razoabilidade e proporcionalidade:** distinções e semelhanças. In: GARCIA, Maria. **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** Ano 20, nº 81. Out/dez. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Ademais, devem ser levados em consideração, no juízo da razoabilidade, os valores fundamentais da organização estatal, tais como ordem, justiça, paz e segurança¹².

Para verificar a razoabilidade de uma norma, devem ser observadas a razoabilidade interna e razoabilidade externa. Na razoabilidade interna, o intérprete verificará a relação racional entre seus fatores (motivos, meios e fins). Em relação à razoabilidade externa, diz respeito à aferição da adequação da norma ao ordenamento jurídico.

Para análise da razoabilidade de uma norma, deve ser verificado se há correlação entre seus fatores internos e, também, se é justificável perante a Constituição da República.

A razoabilidade, portanto, acarreta em uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, servindo como instrumento de controle contra qualquer ato desarrazoado.

2. PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade tem suas origens mais remotas na Grécia antiga, onde seus cidadãos pautavam suas condutas sociais pela ideia de equilíbrio harmônico, expressa pelas noções de *métron*, o padrão do justo, belo e bom, e de *hybris*, a extravagância dessa medida fonte de sofrimento.¹³

Valeschka e Silva Braga destaca que Aristóteles já se utilizava da prudência e da equidade, para aplicar aos indivíduos medidas justas e sem excessos, compatíveis com o ato que praticavam.¹⁴

A proporcionalidade começou a ser aplicada, com maior intensidade, em matérias penais, buscando haver uma proporção entre a conduta do criminoso e a sua punição. Pode-se citar, como exemplo, a Lei de Talião, prevista no Código de Hamurábi, que, ao pregar a ideia de “olho por olho, dente por dente”, evita que aquele responsável pela conduta fosse sancionado com uma pena gravosa demais em comparação ao delito praticado.

A Magna Carta Inglesa, de 1215, também trouxe, em seu texto, previsão sobre a proporcionalidade em âmbito penal. Dispunha que o homem livre, ao praticar um delito, deveria pagar multa proporcional à gravidade da infração.¹⁵ A mesma ideia também foi

¹² BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 202.

¹³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A Filosofia do direito**: aplicada ao direito processual e à teoria da Constituição. São Paulo: Atlas, 2001. p. 82.

¹⁴ BRAGA, Valeschka e Silva. *Op. cit.*, p. 91.

¹⁵ BRAGA, Valeschka e Silva. *Op. cit.*, p. 91.

desenvolvida por Cesare Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e Das Penas”, estabelecendo a subordinação das penas a uma ideia de proporcionalidade com o delito.¹⁶

Apesar de a proporcionalidade ser aplicada inicialmente, em maior intensidade, para evitar que agentes criminosos tivessem a si aplicadas penas severas demais, o postulado ganhou destaque no direito europeu, principalmente no Direito Administrativo Alemão, quando utilizado para limitar a atuação administrativa do Poder Público para garantir direitos e liberdades individuais.

Conforme José Sérgio da Silva Cristóvam:

Na tentativa de fixar garantias às liberdades individuais, em face da atuação legislativa e administrativa do Poder Público, controlando assim os desmandos dos Governos caracterizados pelo conhecido “excesso de poder”, germinou na máxima da proporcionalidade.¹⁷

O Tribunal Constitucional Federal Alemão desempenhou um papel relevante com os julgamentos do “*Lüth-Urteil*”, e do “*Apotheken-Urteil*”, que estendeu a aplicação do princípio da proporcionalidade a todos os domínios jurídicos.¹⁸

No caso “*Lüth-Urteil*”, Erich Lüth interpôs um recurso constitucional junto ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, requerendo a suspensão da condenação que lhe havia sido imposta por um tribunal estadual. A decisão do tribunal estadual proibia Lüth de convocar boicotes aos filmes de *Veit Harlan*, que supostamente possuía um passado nazista.

O tribunal estadual entendeu que as manifestações de Lüth eram contrárias à ordem moral, proibindo de convocar novos boicotes ou de criticar *Veit Harlan*, sob pena de aplicação de multa. A decisão do tribunal foi fundamentada no artigo 826 do Código Civil Alemão.

O Tribunal Constitucional Federal, por sua vez, reformou a decisão proferida pelo Tribunal Estadual, sob o fundamento, conforme Néviton Guedes, de que o direito fundamental à liberdade de opinião irradiava sua força normativa sobre o direito ordinário, impondo-se aos tribunais ordinários a necessidade de emprestar prevalência ao significado dos direitos fundamentais nas relações particulares.¹⁹

No caso Lüth, o Tribunal Constitucional Alemão deixa claro que a Constituição é um sistema axiológico de princípios e valores, que representam orientações normativas

¹⁶ FIGUEIREDO, Sylvania Marlene de Castro. **A Interpretação Constitucional e o Princípio da Proporcionalidade**. São Paulo: RCS Editora, 2005. p.179.

¹⁷ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Op. cit.*, p. 227.

¹⁸ FIGUEIREDO, Sylvania Marlene de Castro. *Op. cit.*, p. 181.

¹⁹ GUEDES, Néviton. **Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional**. 19 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>> Acesso em 05 ago. 2017.

vinculantes para toda a atividade estatal e obrigam até mesmo as relações jurídicas de caráter privado.²⁰

Em relação ao caso “*Apotheken-Urteil*”, refere-se da obrigação prevista em lei, que impunha às farmácias o dever de possuir um farmacêutico em seu quadro de profissionais. Porém, com a ocorrência da Segunda Guerra mundial, houve falta de profissionais na área, situação que gerou o risco de fechamento de muitas farmácias. Diante de tal cenário, o Tribunal Constitucional Alemão ponderou os valores envolvidos, dentre eles a saúde pública e o direito de propriedade, e permitiu que as farmácias atuassem, por determinado tempo, sem contar com um farmacêutico em seu quadro de funcionários.

Destaca-se que foi no caso “*Apotheken-Urteil*” que o Tribunal Constitucional Federal Alemão delimitou os três subprincípios que compõe a proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ponderação).

O subprincípio da adequação refere-se à necessidade de a norma apresentar conformidade com o fim a que se destina. Conforme Anízio Pires Gavião Filho, que se refere ao subprincípio da adequação como princípio parcial da idoneidade, este se configura uma intervenção em um direito fundamental, promove o fim de realizar o outro direito fundamental ou bem jurídico coletivo protegido constitucionalmente.²¹

Em relação ao subprincípio da necessidade, refere-se à justificativa da exigibilidade; ou seja: a busca do meio mais moderado para se alcançar o fim almejado. Sobre o subprincípio ou princípio parcial da necessidade, discorre Luiz Fernando Calil de Freitas:

O exame da necessidade do meio empregado diz com a proibição de adoção de meio excessivamente gravoso, ou seja, que produza relativamente aos direitos fundamentais atingidos uma afetação desvantajosa em proporção que poderia ser menor acaso outro meio igualmente apto a produzir o resultado pretendido, tivesse sido eleito.²²

O terceiro subprincípio que compõe a proporcionalidade é a proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação, utilizada para solucionar colisões entre direitos fundamentais.

A proporcionalidade em sentido estrito refere-se à análise da relação entre o meio adotado para se alcançar o fim buscado; ou seja: se o meio se justifica para alcançar tal fim.

²⁰ VALE, André Rufino do. **50 anos do caso Lüth**. Portal de Periódicos IDP. 15 jun. 2008. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/download/724/504>> Acesso em 05 ago. 2017.

²¹ GAVIÃO FILHO. Anízio Pires. **Colisão de Direitos Fundamentais, Argumentação e Ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 241.

²² CALIL DE FREITAS, Luiz Fernando. **Direitos Fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 209.

Será proporcional, quando a vantagem obtida ao final for maior do que o prejuízo sofrido na restrição de um direito fundamental.

Em outros termos: a ponderação é utilizada quando há um conflito de direitos fundamentais. Diferentemente das regras, que, quando colidem, aplica-se a regra do tudo/nada; ou seja: uma regra deverá prevalecer, excluindo totalmente a aplicação de outra regra, na colisão de princípios, um poderá ter maior incidência sobre o outro, variando conforme o caso concreto.

Por exemplo: na colisão entre os princípios A e B, qualquer um poderá prevalecer, a depender das circunstâncias do caso concreto. Porém, depois de realizada a ponderação e verificado que o princípio B deve prevalecer sobre o princípio A, este não será excluído do ordenamento jurídico, tendo apenas sua aplicação limitada naquele caso.

Joaquim José Gomes Canotilho denomina o subprincípio da ponderação como o da “justa medida”:

Meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.²³

Conforme Anízio Pires Gavião Filho, o resultado da ponderação “é o estabelecimento de uma relação de precedência entre os direitos fundamentais ou os bens jurídicos coletivos constitucionalmente protegidos”.²⁴

Após a análise dos seus subprincípios, verifica-se que a proporcionalidade vem sendo utilizada como critério para limitação da liberdade individual dos indivíduos, a partir da colisão de direitos fundamentais.

Conforme José Sérgio da Silva Cristóvam:

A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.²⁵

Nos casos em que uma medida estatal afronta um direito fundamental de um cidadão, deverá ser invocada a proporcionalidade, para verificar se a intervenção ocorrida se justifica - se ela é proporcional ou não.

²³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. In: FIGUEIREDO, Sílvia Marlene de Castro. **A Interpretação Constitucional e o Princípio da Proporcionalidade**. São Paulo: RCS Editora, 2005. p. 193.

²⁴ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Op. cit.*, p. 249.

²⁵ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Op. cit.*, p. 226.

Como já exposto, a verificação da proporcionalidade passará, obrigatoriamente, pela análise dos três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Se em um deles a intervenção estatal não se justificar, a conduta estatal será considerada ilegal.

A proporcionalidade, utilizada como limite às intervenções aos direitos fundamentais, foi desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão; porém, sua aplicação estendeu-se a diversos outros países, tais como: Espanha, Portugal, França, Canadá, África do Sul e Colômbia²⁶. Sendo utilizada também pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos – TEDH.

No Brasil, a proporcionalidade está implicitamente prevista na Constituição da República de 1988, sendo derivada de alguns direitos ali expressos, tais como o próprio Estado Democrático de Direito, o catálogo de Direitos Fundamentais, o princípio da legalidade e o devido processo legal.

Gilmar Ferreira Mendes entende que a proporcionalidade pode decorrer do Estado Democrático de Direito, dos direitos fundamentais e do princípio da reserva legal.²⁷

Para Willis Santiago Guerra Filho, a proporcionalidade deriva da própria ideia de Estado Democrático de Direito²⁸, mesmo entendimento compartilhado por Anízio Pires Gavião Filho.²⁹ Na opinião de Paulo Fridrich Wihelm Lowenthal, a proporcionalidade tem como fundamentos a Democracia e o Estado de Direito.³⁰

Para Valeschka e Silva Braga, a inexistência de previsão constitucional do da proporcionalidade é irrelevante, haja vista que a necessidade de ponderar todos os interesses relevantes para um dado plano tem de ser entendida como um princípio decorrente da própria ideia de Estado de Direito.³¹

Questionamento importante acerca da proporcionalidade refere-se à sua terminologia, pois doutrina diverge sobre sua natureza jurídica, ou seja, se é regra, princípio ou postulado normativo.

²⁶ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 467.

²⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. Mendes, Gilmar Ferreira Mendes. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 356-363.

²⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. In: LOWENTHAL, Paulo Fridrich Wihelm. **Razoabilidade e proporcionalidade: distinções e semelhanças**. In: GARCIA, Maria. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 20, nº 81. Out/dez. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 188.

²⁹ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Op. cit.*, p. 239.

³⁰ LOWENTHAL, Paulo Fridrich Wihelm. *Op. cit.*, p. 188.

³¹ BRAGA, Valeschka e Silva. 2009. *Op. cit.*, p. 105.

Humberto Bergmann Ávila entende que a proporcionalidade “é um postulado normativo, pois estabelece uma estrutura formal de aplicação dos princípios envolvidos: o meio escolhido deve ser adequado, necessário e não-excessivo”.³²

Para Paulo Friedrich Wilhelm Löwenthal, a proporcionalidade “consustancia-se em um princípio, de caráter normativo-constitucional e, conseqüentemente, de observância obrigatória pelo intérprete, uma vez que é indispensável à aplicação dos demais princípios constitucionais”.³³

Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento classificam a proporcionalidade como princípio constitucional e verdadeiro cânone interpretativo da Constituição.³⁴

Conforme Anízio Pires Gavião Filho, a proporcionalidade e seus três subprincípios são, na verdade, regras:

A expressão “princípio”, empregada no conceito de princípio de proporcionalidade, não tem o significado como mandamento a ser otimizado, em diferentes graus, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas e que admite ponderação, no sentido de uma teoria dos princípios. A idoneidade, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito não são ponderadas frente a algo diferente, mas sim satisfeitas ou não satisfeitas no caso concreto. O problema, portanto, não é de ponderação como ocorre com princípios e sim de satisfação ou não satisfação como ocorre com as regras.³⁵

Virgílio Afonso da Silva classifica a proporcionalidade como uma meta-regra, por se tratar, não de uma regra de conduta, mas, sim, de uma regra de segundo nível; ou seja: uma regra que é utilizada para aplicação de outras regras.³⁶

No nosso entendimento, a proporcionalidade é uma regra, pois, apesar do subjetivismo na análise dos seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), o reconhecimento, pelo aplicador do direito, de que um deles não está preenchido, acarreta em ofensa e em não aplicação.

Logo, não há possibilidade de otimizar a proporcionalidade, o que impede sua classificação como princípio.

3. SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES ENTRE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

³² ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, nº 215, p. 151-179. jan/mar 1999. p. 153.

³³ LOWENTHAL, Paulo Friedrich Wilhelm. *Out/dez Op. cit.*, p.190.

³⁴ SOUZA NETO, Cláudio Pereira. SARMENTO, Daniel. *Op. cit.*, p. 467.

³⁵ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Op. cit.*, p. 239.

³⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. cit.*, p. 168-169.

Após expor, de maneira sintética, alguns pontos sobre proporcionalidade e razoabilidade, faz-se interessante analisar a forma como são aplicadas no ordenamento jurídico pátrio, bem como verificar suas semelhanças e diferenças.

Em que pese haver grande confusão doutrinária e jurisprudencial sobre a razoabilidade e a proporcionalidade serem sinônimos, no nosso entendimento, existe apenas uma semelhança entre os dois princípios: ambos originaram-se com o objetivo de evitar abusos estatais.

Como já exposto, a razoabilidade teve seu desenvolvimento no direito norte-americano, ao passo que a proporcionalidade teve sua aplicação intensificada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. Reconhece-se que ambos surgiram como forma de controle aos abusos cometidos pelo Estado; porém, até o momento histórico de surgimento é distinto.

Conforme Valeschka e Silva Braga, a razoabilidade desenvolveu-se, na jurisprudência americana, decorrente do *due process of law*, ao passo que a proporcionalidade evoluiu na experiência judicial tedesca, em decorrência dos abusos cometidos pelos nazistas na Segunda Guerra mundial.³⁷

Para Paulo Friedrich Wilhelm Löwenthal, em que pese haver semelhanças entre a razoabilidade e a proporcionalidade, é possível identificar características próprias em cada princípio, que permitem o seu trato em categorias separadas³⁸.

Porém, a diferença entre a razoabilidade e a proporcionalidade não se limita apenas ao contexto histórico de criação, pelo contrário. Os dois modelos vêm sendo aplicados de maneira diferente: a razoabilidade busca restringir o campo de intervenção e atuação do Poder Judiciário, nas matérias de competência do Poder Legislativo; já a proporcionalidade amplia o campo de atuação do Poder Judiciário, como forma de sanar as omissões e arbítrios cometidos pelo Poder Legislativo.

Tanto a proporcionalidade quanto a razoabilidade são aplicadas sobre leis e medidas restritivas de direitos fundamentais, com objetivo de impedir qualquer limitação excessiva. Entretanto, a razoabilidade é aplicada intuitivamente pelos juízes, como a virtude do homem prudente, não possuindo pretensão de universalidade³⁹, pois se presume que, posteriormente, a depender das condições, poderá ser encontrada solução mais razoável.

Ao contrário da razoabilidade, a proporcionalidade contém as noções de “simetria e harmonia – constantes do pensamento lógico-formal presentes nos mais diversos ramos do

³⁷ BRAGA, Valeschka e Silva. *Op. cit.*, p. 166-167.

³⁸ LÖWENTHAL, Paulo Friedrich Wilhelm. *Op. cit.*, p. 191.

³⁹ BRAGA, Valeschka e Silva. *Op. cit.*, p. 167.

conhecimento e disseminados na estrutura mental de toda Humanidade – para uma nova fronteira: a ciência jurídica”.⁴⁰

Importante destacar, também, mais um critério que serve para reafirmar a distinção entre a proporcionalidade e a razoabilidade: o subjetivismo. Como exposto no tópico inicial, Luís Roberto Barroso defende a divisão da razoabilidade em razoabilidade externa e razoabilidade interna.

A razoabilidade interna seria a coerência entre os motivos, meios e fins da medida; ou seja: se fosse justificada a partir desses elementos, estaria preenchida a razoabilidade interna, devendo ser analisada a razoabilidade externa, que seria a verificação da prudência da medida junto ao ordenamento jurídico.

No que tange à proporcionalidade, está consolidado, na doutrina e na jurisprudência, que é composta por três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, fato que acarreta em um maior controle na verificação da proporcionalidade da medida. Mesmo que a análise da proporcionalidade seja um tanto subjetiva, possui maior objetividade do que a verificação da razoabilidade.

Destaca-se que os ministros do Supremo Tribunal Federal, em seus votos, nem sempre expressam os subprincípios (ou sub-regras) da proporcionalidade, como será demonstrado posteriormente. Contudo, o fato de o STF não explicitar os elementos da proporcionalidade, por si só, não pode ser utilizado como argumento favorável à semelhança da medida com a razoabilidade. Como já ficou demonstrado, a razoabilidade e a proporcionalidade se distinguem: na origem, na forma de aplicação e na estrutura.

Interessante observar o posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, que, apesar de elencar elementos específicos para a proporcionalidade e para a razoabilidade, entende que são medidas fungíveis.⁴¹

Para José Sérgio da Silva Cristóvam, em que pese à proporcionalidade e à razoabilidade possuírem forte semelhança, sobretudo no que toca à finalidade de sua atuação (controlar o poder público), não se pode negar que cada uma possua suas peculiaridades que afastam a sua sinonímia, porquanto expressam construções técnico-jurídicas diversas.⁴²

Sylvia Marlene de Castro Figueiredo entende que a proporcionalidade e a razoabilidade possuem semelhanças, principalmente “porque ambos constituem princípios de interpretação, a nortear o intérprete na aplicação do direito para a solução do caso concreto, e

⁴⁰ TORRES, Miriam Cavalcanti de Gusmão Sampaio. In: BRAGA, Valeschka e Silva. *Op. cit.*, p. 167.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 328.

⁴² CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Op. cit.*, p. 216.

visam impedir a concretização do arbítrio no exercício do poder”. A autora, porém, reconhece que não possuem a mesma significação jurídico-dogmática.⁴³

Helenílson Cunha Pontes elenca quatro diferenças entre a proporcionalidade e a razoabilidade: a) quanto à exigência de motivação; b) quanto ao conteúdo; c) quanto à natureza; d) quanto às respectivas funções eficaciais.⁴⁴

Em relação à primeira diferença (exigência de motivação), a proporcionalidade exigiria maior motivação, em razão da necessidade da análise dos três subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) que a compõe.⁴⁵

Quanto ao conteúdo, na proporcionalidade, os elementos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito se realizam tendo em vista a relação meio-fim entre a medida tomada e o fim almejado. Na razoabilidade, basta que a decisão seja concretamente motivada e razoável, levando em consideração os direitos concretos envolvidos.⁴⁶

Em relação à natureza, a proporcionalidade é um princípio de interpretação e também princípio jurídico material decorrente do Estado de Direito. Já a razoabilidade constitui exigência geral da razão humana, aplicada a todos os setores do agir social.⁴⁷

Por fim, quanto às funções eficaciais, a razoabilidade tem o objetivo de bloqueio, visando a impedir a consumação de decisões socialmente inaceitáveis, já a proporcionalidade, além desta função, tem também a função de resguardo, na medida em que assegura a concretização de direitos fundamentais.⁴⁸

Valeschka Silva e Braga concorda com os critérios de distinção expostos por Helenílson Cunha Pontes; contudo, além dos quatro já mencionados, inclui mais dois. Para a autora, a proporcionalidade e a razoabilidade também tem como ponto de distinção a origem e o fundamento.⁴⁹

Em relação à origem, a razoabilidade desenvolveu no *due of process of law*, no direito norte-americano, enquanto a proporcionalidade foi aperfeiçoada no Tribunal Constitucional Federal Alemão.

Quanto ao fundamento, a razoabilidade deriva do devido processo legal substantivo e a proporcionalidade do Estado Democrático de Direito.

⁴³ FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. *Op. cit.*, p. 185.

⁴⁴ PONTES, Helenílson Cunha. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 88-90.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ PONTES, Helenílson Cunha. *Op. cit.*, p. 88.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ PONTES, Helenílson Cunha. *Op. cit.*, p. 89.

⁴⁹ BRAGA, Valeschka e Silva. *Op. cit.*, p. 182-183.

Importante destacar também o posicionamento de Odete Medauar⁵⁰ e Diogo Figueiredo Moreira Neto⁵¹, que defendem que a razoabilidade está contida na proporcionalidade.

Como se vê, há uma enorme divergência doutrinária sobre a semelhança ou não entre a proporcionalidade e a razoabilidade. Destaca-se que a confusão não ocorre só no plano doutrinário, pois não há, inclusive no Supremo Tribunal Federal, unanimidade em relação ao tema.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.146/DF, em que se buscava questionar a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.828/03, o Ministro Joaquim Barbosa, para defender a constitucionalidade da lei, tratou a proporcionalidade e a razoabilidade como expressões sinônimas: “O princípio da proporcionalidade, invocado pelo requerente, para julgar desarrazoado declarar a inconstitucionalidade de lei que, pelos fundamentos do pedido, não seria inconstitucional (...)”.⁵²

Mesmo posicionamento foi adotado pelo Ministro Carlos Velloso, ao julgar a sujeição das entidades financeiras ao Código de Defesa do Consumidor:

A alegação no sentido de que a norma do §2º do art. 3º da Lei 8078/90, “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos (CF, art. 5º, LIV) não tem procedência.⁵³

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, o Ministro Joaquim Barbosa entendendo que a norma atacada, sob o ponto de vista do contribuinte, seria desarrazoada, faz uma análise dos subprincípios da proporcionalidade para, no final, avaliar os custos benefícios em nome da razoabilidade. Ou seja: o Ministro, em seu voto, utilizou a razoabilidade e a proporcionalidade como integrante uma da outra.⁵⁴

Por fim, existem decisões do STF que tratam a proporcionalidade e a razoabilidade como critérios independentes e dissociados, conforme se extrai do julgamento das Ação Direta de Inconstitucionalidade n.ºs 1.800/DF e 3112/DF. Já no julgamento das Ação Direta de Inconstitucionalidade n.ºs 3.104/DF e Agravo Regimental em AC 1.091/GO, a

⁵⁰ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1998. p. 146.

⁵¹ MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 74.

⁵² BRAGA, Valeschka e Silva. *Op. cit.*, p.187.

⁵³ Idem

⁵⁴ BRAGA, Valeschka e Silva. *Op. cit.*, p.187.

razoabilidade e a proporcionalidade são tratadas como critérios independentes, porém associados.⁵⁵

Como se pôde observar, é unânime, na doutrina e na jurisprudência, a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade no ordenamento jurídico pátrio, como forma de combater arbítrios estatais contra os direitos fundamentais. Entretanto, em relação à semelhança entre os cânones interpretativos, não há convergência.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar como se desenvolveram e como são aplicadas as medidas da proporcionalidade e da razoabilidade pela doutrina e pela jurisprudência brasileira.

Em que pese à consonância da doutrina e na jurisprudência em relação à utilização e aplicação dos princípios das normas da razoabilidade e da proporcionalidade, existe divergência em relação à fungibilidade, semelhança, associação ou distinção das medidas.

Apesar de a proporcionalidade e de a razoabilidade surgirem como resposta à intervenção estatal nos direitos fundamentais - ou seja: de possuírem o mesmo objetivo -, ficou demonstrado que são normas diferentes, a partir da análise de quatro critérios, estabelecidos por Helenilson Cunha Pontes: quanto à exigência de motivação; quanto ao conteúdo; quanto à natureza; quanto às respectivas funções eficaciais.

Em relação à primeira diferença (exigência de motivação), a proporcionalidade exigiria maior motivação, em razão da necessidade da análise dos três subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) que a compõem.

Quanto ao conteúdo, na proporcionalidade, os elementos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito se realizam tendo em vista a relação meio-fim entre a medida tomada e o fim almejado. Na razoabilidade, basta que a decisão seja concretamente motivada e razoável, levando em consideração os direitos concretos envolvidos.

Em relação à natureza, a proporcionalidade é um princípio de interpretação e também princípio jurídico material decorrente do Estado de Direito. Já a razoabilidade constitui exigência geral da razão humana, aplicada a todos setores do agir social.

Por fim, quanto às funções eficaciais, a razoabilidade tem o objetivo de bloqueio, visando a impedir a consumação de decisões socialmente inaceitáveis; já a proporcionalidade,

⁵⁵ BRAGA, Valeschka e Silva. *Op. cit.*, p.187.

além desta função, tem também a função de resguardo, na medida em que assegura a concretização de direitos fundamentais.

Destaca-se, porém, que o tema ainda é objeto de muita divergência, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, ao fundamentar algumas de suas decisões, com a razoabilidade e a proporcionalidade, demonstrou-se confuso sobre o tema, classificando as normas como semelhantes, distintas e até mesmo associadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, nº 215, p. 151-179. jan/mar 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. Mendes, Gilmar Ferreira Mendes. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Princípios Constitucionais: Razoabilidade, Proporcionalidade e Argumentação Jurídica**. 2ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2016.

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Direito Constitucional Tributário e *due process of law***. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **A Interpretação Constitucional e o Princípio da Proporcionalidade**. São Paulo: RCS Editora, 2005.

GAVIÃO FILHO. Anízio Pires. **Colisão de Direitos Fundamentais, Argumentação e Ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GUEDES, Néviton. **Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional**. 19 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>> Acesso em 05 ago. 2017

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A Filosofia do direito: aplicada ao direito processual e à teoria da Constituição**. São Paulo: Atlas, 2001.

LOWNTHAL, Paulo Fridrich Wihelm. **Razoabilidade e proporcionalidade: distinções e semelhanças**. In: GARCIA, Maria. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 20, nº 81. Out/dez. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PONTES, Helenilson Cunha. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2000.

SILVA, Vírgilio Afonso. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TÁCITO, Caio. A razoabilidade das leis. **Revista Forense nº 335/04-07** – julho/setembro - 1996. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VALE, André Rufino do. **50 anos do caso Lüth**. Portal de Periódicos IDP. 15 jun. 2008. Disponível em: <

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/download/724/504>> Acesso em 05 ago. 2017